



Volta Redonda, 24 de novembro de 2021.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE MURIÉ/MG

PREGÃO PRESENCIAL: 142/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 244/2021

OBJETO: A futura e eventual prestação de serviços de assistência técnica para manutenção preventiva e corretiva das impressoras/copiadoras lotadas em diversos setores da Municipalidade, com reposição de peças originais do fabricante ou compatíveis com o equipamento.

INFORDINÂMICA TECNOLOGIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 18.947.049/0001-11, sediada no endereço: Rua 41c, nº 409, Vila Santa Cecília, Volta Redonda, Rio de Janeiro, vem, por meio de seu advogado, infra-assinado, Dr. Matheus Alves Moreira da Silva, inscrito na OAB/RJ sob o nº 235.905, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de licitação.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei Federal nº 8.666/93, dispõe que qualquer interessado é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação das mesmas.

Considerando que a abertura do certame está prevista para o dia 29/11/2021 e que o prazo máximo para impugnar é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, conforme dispõe o item 9.1 do presente edital, resta comprovado que a presente impugnação é tempestiva, merecendo a mesma ser conhecida, analisada e respondida, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93.

II – DOS FATOS

A presente impugnação pretende afastar do procedimento licitatório em epígrafe a obscuridade e a ausência de informações fundamentais para a correta execução do serviço que se busca contratar.

Trata-se de pregão presencial que objetiva a eventual contratação de serviços de assistência técnica para manutenção preventiva e corretiva das impressoras/copiadoras lotadas em



diversos setores da Municipalidade, com reposição de peças originais do fabricante ou compatíveis com o equipamento.

Ocorre, Mui Digna Pregoeira, como se observa abaixo, que não há indicação, quer no instrumento convocatório, quer nos seus anexos, das marcas e modelos dos equipamentos sobre os quais o serviço de manutenção recairá. Senão, vejamos, de acordo com o item 1.1 do presente edital:

ITENS	QTD	UNID	DESCRIÇÃO
1	60	QTDE	MANUTENÇÃO/CONCERTO DE IMPRESSORAS LASER COM FORNECIMENTO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS E COMPONENTES.MANUTENÇÃO/CONCERTO DE IMPRESSORAS LASER COM FORNECIMENTO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS E COMPONENTES. - MANUTENÇÃO/CONCERTO DE IMPRESSORAS LASER COM FORNECIMENTO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS E COMPONENTES.
2	30	QTDE	MANUTENÇÃO/CONCERTO DE IMPRESSORAS MATRICIAL/JATO DE TINTA COM FORNECIMENTO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS E

Pregão Presencial nº 142/2021 Marcilene Adriana da Silva
Pregoeira

			COMPONENTES.MANUTENÇÃO/CONCERTO DE IMPRESSORAS MATRICIAL/JATO DE TINTA COM FORNECIMENTO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS E COMPONENTES. - MANUTENÇÃO/CONCERTO DE IMPRESSORAS MATRICIAL/JATO DE TINTA COM FORNECIMENTO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS E COMPONENTES.
3	20	QTDE	MANUTENÇÃO/CONCERTO DE NOBREAK COM FORNECIMENTO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS E COMPONENTES.MANUTENÇÃO/CONCERTO DE NOBREAK COM FORNECIMENTO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS E COMPONENTES. - MANUTENÇÃO/CONCERTO DE NOBREAK COM FORNECIMENTO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS E COMPONENTES.

Note que não há a informação sobre as **marcas** dos equipamentos, de seus **modelos** ou qualquer outra característica básica. Por exemplo, em se tratando de impressoras, existem diversas fabricantes, como **HP, EPSON, BROTHER, SAMSUNG** e entre outras, assim como, para cada marca, **existem inúmeros modelos**.

A ausência de informações não para por aí, Mui Digna Pregoeira. **Não foi especificado se a impressora a laser é monocromática ou colorida, se é utilizado jato de tinta comum ou**



tanques de tinta, se a impressora MATRICIAL é de 40, 80 ou 132 colunas. Sobre os NOBRAKS, não foi delimitado, igualmente, qual a marca e seu respectivo modelo, se é SMS, AC, TSSHARA, por exemplo, ou ainda, qual a tensão, a amperagem e tamanho de suas baterias.

Dessa forma, torna-se impossível concluir quais os equipamentos, estrutura, material e até mesmo a mão de obra necessária para a correta execução dos trabalhos. Consequentemente, não é possível precificar o serviço que se objetiva contratar, o que viola vários dispositivos e princípios que regem os processos licitatórios, como se observará a seguir.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O art. 40, I, da Lei 8.666/93, prevê que o edital deverá conter o “objeto da licitação de forma sucinta e clara”. Tal exigência visa assegurar o tratamento isonômico entre os participantes e, ainda, garantir a eficiência da atuação administrativa. É por meio da definição clara e precisa do objeto da licitação que se poderá verificar a adequação da proposta ao que a Administração Pública busca contratar. Destaca-se, ainda, que somente assim é que se garante um julgamento objetivo por parte do ente licitante.

Marçal Justen Filho, ao tratar deste requisito, esclarece que:

“O ato convocatório deve descrever o objeto de modo sumário e preciso. A sumariedade não significa que possam ser omitidas do edital (no seu corpo e nos anexos) as informações detalhadas e minuciosas relativamente à futura contratação, de modo que o particular tenha condições de identificar o seu interesse em participar do certame e, mais ainda, elaborar a proposta de acordo com as exigências da Administração”.

A falta de informações técnicas sobre o objeto licitado acarreta inúmeras imprecisões que dificultam a elaboração das propostas. Estas imprecisões, conforme jurisprudência consolidada do TCU, e amplamente amparada pelo judiciário, se não sanadas, acarretam a nulidade do certame. Vejamos a jurisprudência do TCU em caso praticamente idêntico a este.

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. IMPRESSORAS, SCANNERS E OUTROS EQUIPAMENTOS. ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL NÃO JUSTIFICADA. IMPRECISÃO NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS DAS EMPRESAS VENCEDORA E



SEGUNDA COLOCADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. TCU. Acórdão nº 2438/2016

Nesse sentido, a definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja sua modalidade. É assim, porque sem a delimitação precisa, torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

Para TOLOSA FILHO (2010), “a Lei nº 8.666/93, em seus Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara”, e continua:

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, **com todas as características indispensáveis**, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Assim posto, Mui Digna Pregoeira, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão resultar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao cepticismo.

Esse raciocínio é muito bem contextualizado por JUSTEN FILHO (2009, p. 133), quando afirma:

Grande parte das dificuldades e a quase totalidade dos problemas enfrentados pela Administração ao longo da licitação e durante a execução do contrato **podem ser evitados por meio de atuação cuidadosa e diligente nessa etapa interna.**

Novamente, com maestria, MEIRELLES (2001, p. 392) fez importante colocação da importância da definição do objeto, observando os métodos de precisão e suficiência:

O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, **de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.**

Com efeito, a obscuridade na descrição do objeto, além de culminar em todos os problemas já relatados, atesta a violação do princípio da legalidade, salvaguardado pela Constituição Federal de 1988, o Decreto 3.555/00 e a Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 37, Caput, da CRFB/88

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 4º, Decreto 3.555/00

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional **DA ISONOMIA**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **LEGALIDADE**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante de todo exposto, Mui Digna Pregoeira, visando a lisura do procedimento licitatório e objetivando o cumprimento da legalidade e isonomia, não restou a esta licitante outra opção que não a impugnação do presente certame, para que o edital seja retificado no ponto impugnado e, conseqüentemente, republicado, com nova data para realização da disputa, nos termos do art. 21. §4º, da lei 8.666/93.

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.



IV- DO PEDIDO

Em face do exposto, com fulcro na legislação aplicável e na jurisprudência consolidada, requer seja a presente impugnação julgada **PROCEDENTE, com a republicação do edital, conteúdo todas as informações omitidas, referentes aos equipamentos que necessitam de manutenção, como marca, modelo, tipo, dimensões e todas as outras informações fundamentais para a correta execução do serviço.**

Caso Vossa Senhoria mantenha a exigência vinculada ao edital, o que se tão somente pelo apreço ao debate, requer a imediata remessa, processamento e o envio destas razões para a autoridade superior.

Desde já agradecemos e aguardamos vossa manifestação, renovando votos de estima e consideração.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

DR. MATHEUS ALVES MOREIRA DA SILVA
OAB/RJ 235.905